

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEVI
PROTOCOLO
09 FEV 2026
____ as ____ h ____
Assinatura



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Itapevi, 03 de fevereiro de 2026

MENSAGEM N° 015/2026

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei N° 209/2025**
Autógrafo N° 0202/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Artigo 34, §1º e Artigo 48, inciso V, ambos da Lei Orgânica do Município de Itapevi, e com fundamento nas razões jurídicas abaixo declinadas, se faz necessário **VETAR TOTALMENTE**, o Projeto de Lei N° 209/2025, de iniciativa do Poder Legislativo, que originou o Autógrafo N° 0202/2025.

Razões do Veto

Por meio do Projeto de Lei supra referido, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro- PODEMOS e Coautoria da Vereadora Erondina Ferreira Godoy- PSD e do Vereador Mateus Andrade da Silva Santos - PL**, pretendeu instituir o Programa Municipal de Fomento à Arte Urbana "Cidade Criativa" e dá outras providências.

Contudo, em que pese o nobre propósito que norteia a proposição parlamentar, razões de constitucionalidade e legalidade obrigam-me a negar sanção ao projeto de lei em comento, senão vejamos:

Preliminarmente, é importante esclarecer que este Poder não diverge dos objetivos que nortearam o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

Projeto de Lei nº 209/2025, visto que, considera de extrema relevância o estímulo da criatividade das crianças e jovens itapevienses à fim proporcionar maior desenvolvimento do senso crítico e acesso à cultura levando conseqüentemente na formação de cidadãos mais conscientes. Entretanto, há de se considerar que a proposta do projeto fere mandamentos constitucionais e legais, sendo assim, inconstitucional em sua essência, o que impõe seu **VETO TOTAL**.

Embora louvável referida propositura, verifica-se, de pronto, que o projeto de lei é inconstitucional em sua essência, tendo em vista que **cria obrigação ao Poder Executivo**.

A matéria objeto do presente Autógrafo é de competência privativa do Poder Executivo, não podendo ser de autoria do Poder Legislativo.

A própria Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 13, reconhece que a matéria legislativa deve ser submetida ao controle constitucional de competência, como vemos:

"Art. 13 - Cabe à Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, observadas as regras constitucionais de competência, e fiscalizar, mediante controle externo, a administração direta ou indireta e as empresas de que o Município detenha o controle" (grifo nosso).

No caso sob exame, o Projeto de Lei de iniciativa do Legislativo - ao instituir o Programa Municipal de Fomento à Arte Urbana "Cidade Criativa", interfere diretamente nas funções e organização do Executivo e viola a independência dos Poderes ao criar obrigações aos órgãos deste Poder.

Dessa forma, após análise do controle de



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

competência, o referido autógrafo teria de ser originado pelo Poder Executivo, como bem assevera a Lei Orgânica de Itapevi:

"Art. 30 - (...)

Parágrafo único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal as leis que disponham sobre:

(...)

III - organização administrativa do Poder Executivo;

(...)

Art. 48 - Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

VI - dispor sobre a estruturação, a organização e o funcionamento da administração municipal;"

O Projeto disposto no presente Autógrafo viola a independência dos Poderes, pois ao instituir o Programa em apreço, gera obrigação para criar mecanismos de atendimento dos objetivos ora previstos e interfere na organização interna das Secretarias de Educação e Cultura, avançando assim sobre áreas de organização e gestão administrativa, reservadas à iniciativa do Prefeito.

Ao dispor sobre as condições em comento, o Projeto traduz uma obrigação, o que, evidentemente, afetará a organização da Administração Municipal. Sendo que a autonomia legislativa municipal deve observar tanto as regras contidas na Constituição Estadual quanto na Carta Magna Federal, conforme disposto no art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Deste modo, não cabe ao Poder Legislativo legislar sobre assunto da esfera de competência privativa do Executivo, em respeito ao princípio da independência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI
SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120
Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 5º da Constituição Estadual), bem como os artigos acima transcritos, plenamente aplicáveis aos Municípios por imposição do art. 144, ambos da Constituição Estadual.

Sobre a iniciativa legislativa da Câmara Municipal, leciona o emérito Professor Hely Lopes Meirelles:

*"A atribuição típica e predominante da Câmara é normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. **A Câmara não administra o Município, estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito "adjuvandi causa", isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição.**"*
(HELY LOPES MEIRELLES, Direito Municipal Brasileiro, Malheiros, São Paulo, 14ª ed., pp. 605/606).

Insta trazer a baila que apesar do caráter normativo ser de imprescindível importância é necessário observar as competências e despesas para que não seja prejudicada a separação dos poderes.

Considerando que a Administração Pública não pode omitir o cumprimento de legislação e que o Autógrafo traduz uma verdadeira obrigação à municipalidade, verifica-se, evidentemente que, se sancionado estaremos diante de uma transparente invasão de competência que é privativa do Chefe deste Poder.

Por derradeiro, em que pese à nobreza da



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI

SECRETARIA DE GOVERNO

Rua Agostinho Ferreira Campos, 675 | Nova Itapevi | Itapevi | São Paulo | CEP: 06693-120

Tel.: (11) 4143-7600 | sec.governo@itapevi.sp.gov.br

matéria, fazendo jus ao apoio sócio político recebido por Vossas Excelências, consideramos que o agente público deve agir em conformidade com as disposições normativas tem-se que, permitir a promulgação do referido projeto, implicaria em flagrante ilegalidade, ante os argumentos aqui expostos.

Assim sendo, com fundamento nas razões jurídicas supra declinadas, o Projeto de Lei N° 209/2025, de autoria do Excelentíssimo Senhor Vereador **Rafael Alan de Moraes Romeiro- PODEMOS e Coautoria da Vereadora Erondina Ferreira Godoy- PSD e do Vereador Mateus Andrade da Silva Santos - PL**, que originou o Autógrafo N° 0209/2025, fica **VETADO EM SUA INTEGRALIDADE.**

Certo da compreensão renovo protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCOS FERREIRA

GODOY:16081444880

Assinado de forma digital por

MARCOS FERREIRA

GODOY:16081444880

Dados: 2026.02.09 11:05:19 -03'00'

MARCOS FERREIRA GODOY

PREFEITO

À Sua Excelência, o Senhor, Vereador.

Rafael Alan de Moraes Romeiro

DD. Presidente da Câmara Municipal de Itapevi